DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3821/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7405/2015
PROTOCOLO	: 1589780
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 02/2015, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 03/2015, celebrada entre o Município de Sidrolândia e as empresas compromitentes Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda.-ME, Alice de Fátima Rodrigues EPP, Laticínios Camby Ltda., Comercial T & C Ltda. EPP, Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., Tavares & Soares Ltda- EPP, Embutidos Tradição Eirelle e Edenir Varney Aguirre Pontes- ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 02/2015, a Ata de Registro de Preços n. 03/2015 e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9402/2016 (peça 24, fls. 778-779), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 2/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015;
> II – aplicar multa no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2015;
> Campo Grande, 05 de outubro de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 789-792**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3950/2022 (peça 38, fl. 796), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/7405/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3950/2022 peça 38, fl. 796), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7405/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 16 (dezesseis) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-9402/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL